

A IMPORTÂNCIA DA CONDIÇÃO HUMANA NA PROMOÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Michelle Maria Costa Machado¹

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Breves considerações sobre os Direitos Fundamentais. 3 O Direito Fundamental de Proteção ao Trabalho da Mulher. 4 Sobre a Condição Humana. 4.1 A concepção de Condição Humana segundo Hannah Arendt. 4.2 Esfera Pública e Esfera Privada. 5 A Condição Humana e a Dignidade da Pessoa Humana. 6 A Condição Humana e o Direito Fundamental de Proteção ao Trabalho da Mulher. 7 Conclusão. Referências

RESUMO

O presente artigo relaciona a concepção de condição humana com o de direitos fundamentais, especificamente o direito de proteção ao trabalho da mulher. Esse trabalho argumenta que a ideia de condição humana defendida por Hannah Arendt é relevante na proteção e promoção dos direitos fundamentais e na preservação da dignidade da pessoa humana. Inicialmente, as noções de direitos fundamentais e a disciplina constitucional de proteção ao trabalho da mulher são expostas de forma breve. Após essas considerações iniciais, os conceitos da Condição Humana são analisados: *vita activa*; trabalho; labor; ação; esfera pública e esfera privada. Em relação a ação, o presente trabalho argumenta em favor a sua importância na promoção e efetivação do direito fundamental à proteção ao trabalho da mulher e ressalta o perigo que representa a sua perda para o Estado Democrático de Direito. Em seguida, se realiza a relação entre A condição Humana, a dignidade da pessoa humana e a proteção ao trabalho da mulher, demonstrando a importância da obra de Hannah Arendt para esta área de conhecimento.

Palavras chave: Direitos Fundamentais; A condição Humana; ação; dignidade da pessoa humana; proteção ao trabalho da mulher.

ABSTRACT:

The current essay relates the concept of human condition with that of fundamental rights, specifically the right to the protection of women's labour. This work argues that the idea of human condition espoused by Hannah Arendt is relevant in the protection and promotion of fundamental rights and in the preservation of human dignity. Initially, the notions of fundamental rights and the constitutional framework of women's labour protection are briefly explained. After those initial considerations, the concepts of the Human Condition are analysed: *vita activa*; work; labour; action; public sphere and private sphere. Regarding action, the current work argues in favour of its importance in the promotion and realization of

¹ Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Federal da Bahia - UFBA; Advogada

the fundamental right to the protection of women's labour and it remarks on the danger that its loss represents for the Democratic State. Afterwards, the connection between The Human Condition, human dignity and the protection of women's labour is realized, demonstrating the importance of Hannah Arendt's work for this area of knowledge.

Key words: Fundamental Rights; The Human Condition; Dignity of Human Person; women's labour protection

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tratará da Condição Humana e o respeito aos Direitos Fundamentais, especificamente o da proteção ao trabalho da mulher. Será argumentado o quanto a concepção da Condição Humana é importante na efetivação dos Direitos Fundamentais e em consequência da dignidade da pessoa humana.

A princípio se tratará de forma breve das noções dos Direitos Fundamentais. O presente trabalho não focará em fazer uma análise profunda desse assunto, apenas conceitua-lo e expor de maneira sucinta a sua importância no mundo contemporâneo. Em seguida será exposta sobre a disciplina constitucional do Direito Fundamental ao trabalho da mulher.

Após essas breves considerações será feito uma análise das principais ideias da Condição Humana passando pelos conceitos de *vita activa*, trabalho, labor e ação; esfera pública e esfera privada. Quanto a ação se demonstrará o seu papel na proteção dos Direitos Fundamentais, especificamente o de proteção ao trabalho da mulher e o quanto a sua ausência é perigosa para o Estado Democrático de Direito.

Após essas considerações será adentrado no tema propriamente dito: a importância da Condição Humana no respeito à Dignidade da Pessoa e na proteção ao trabalho da mulher. Buscará destacar o quanto as ideias de Hannah Arendt buscam proteger a dignidade da pessoa humana e promover os direitos fundamentais.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A disciplina constitucional dos Direitos Fundamentais não existe sem uma fundamentação. Devido ao período da ditadura militar no Brasil, o legislador constituinte se

preocupou em legislar sobre esses direitos, que durante o período antidemocrático foram constantemente violados. Logo, os Direitos Fundamentais possuem como um dos escopos preservar o Estado democrático de Direito. Dessa maneira argumenta Dirley da Cunha:

É inegável que o grau de democracia em um país mede-se precisamente pela expansão dos direitos fundamentais e por sua afirmação em juízo. Desse modo, pode-se dizer que os direitos humanos fundamentais servem de parâmetro de aferição do grau de democracia de uma sociedade. Não há falar em democracia sem o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais. Eles têm um papel decisivo na sociedade, porque é por meio dos direitos fundamentais que se avalia a legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que esses direitos padeçam de lesão, a Sociedade se acha enferma. (2012, p. 566)

Os Direitos Fundamentais possuem como essência a proteção da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1^o da Constituição Federal. É um instrumento de defesa dos particulares oponíveis contra o Estado, como também dos particulares contra outros particulares. Os Direitos Fundamentais abarcam os direitos individuais, os coletivos, os sociais e os políticos. Esses direitos protegem o ser humano na sua liberdade, necessidade e preservação (CUNHA JUNIOR, 2012).

O art. 5^o, parágrafo 1^o da Constituição Federal afirma que “§ 1^o As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988). Segundo Ingo Sarlet (2012) a intenção do legislador em conceder a eficácia imediata é evitar um esvaziamento dos direitos fundamentais de modo a impedir que esses dispositivos sejam letra morta. A Carta Magna brasileira considerou todos os Direitos Fundamentais de aplicabilidade imediata, não devendo subestimar nem superestimar o alcance dessa norma.

Embora os Direitos Fundamentais em muitas situações se confundam com os direitos humanos, eles não são sinônimos. Os primeiros são aqueles que possuem disciplina constitucional, enquanto os segundos não precisam de validação de uma Constituição para serem resguardados. Como o Direito, em muitas situações, caminha em passos lentos em relação à realidade, não é preciso esperar a positivação dos direitos humanos para que eles sejam reconhecidos. Ingo Sarlet diferencia Direitos Humanos dos Direitos Fundamentais:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos

² De acordo com a Constituição Federal: Art. 1^o “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III- A dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, 1988)

de direito internacional , por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal ,para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). [...] Cuida-se, sem dúvida, igualmente de direitos humanos – considerados como tais aqueles outorgados a todos os homens pela sua mera condição humana –, mas, neste caso, de direitos não positivados. (2012, p.18)

Os Direitos Fundamentais, segundo a Carta Magna Brasileira, são considerados cláusulas pétreas, ou seja, emendas à Constituição não podem abolir ou restringir direitos e garantias fundamentais. O art. 60, parágrafo 4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) disciplina que: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.” Percebe-se portanto que o legislador ao considerar os Direitos Fundamentais como cláusulas pétreas o fez por serem de suma importância para a preservação da dignidade da pessoa humana.

Luís Roberto Barroso (2009, p. 194-195) argumenta que a Dignidade da Pessoa Humana é a premissa para que os Direitos Fundamentais sejam considerados cláusulas pétreas. Por ser um dos fundamentos da Carta Magna Brasileira, sendo a sua identidade política, ética jurídica não pode sofrer restrições ou abolições. Logo, a Dignidade da Pessoa Humana incide sobre os Direitos Fundamentais e mitigando essas garantias, conseqüentemente se afetarão esse princípio fundamental da Constituição.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER

O artigo 5º inciso I da Constituição Federal (BRASIL, 1988) igualou o homem e a mulher em direitos e obrigações. Essa igualdade é considerada um direito fundamental segundo a Carta Magna Brasileira, sendo que esse status não existe ao acaso.

Segundo Estevão Mallet (2013), a igualdade relaciona-se com a justiça, logo a discriminação é o oposto dessa relação. A discriminação caracteriza-se por ser arbitrária e injustificável. Portanto, a discriminação pode ser considerada como negação da justiça e afirmação da desigualdade.

Esse mesmo autor (2013) argumenta que a evolução da humanidade ocorre à medida que se reduz a desigualdade entre as pessoas. Portanto, a Constituição de 1988 se preocupou com a evolução da sociedade brasileira ao considerar a igualdade entre homem e mulher um direito fundamental para a existência dos brasileiros.

Em relação à igualdade além do art. 5º, o art. 3º, inciso III da Constituição (BRASIL, 1988) busca garantir a igualdade e a proteção contra a discriminação: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Dirley da Cunha (2012) afirma que os objetivos disciplinados no art. 3º impõem ao Estado a construção de uma sociedade fraterna em que as pessoas possam com iguais oportunidades desenvolver suas capacidades.³

Porém, não basta apenas a preocupação do legislador constituinte em relação à igualdade formal, mas também com a material. Não é uma tarefa simples entender que não basta somente afirmar que homens e mulheres são iguais, é necessário estar atento para as diferenças entre eles e então criar mecanismos para garantir essa igualdade material. De acordo com Luciano Martinez:

[...] apesar da proclamada igualdade de gênero, existem claras diferenças estruturais entre homens e mulheres, notadamente no que diz respeito à gestação, função biológica unicamente a elas concedida. A proteção de mercado de trabalho da mulher passou, então, a ser uma preocupação justificável, tendo o legislador incluído esse objeto como direito mínimo previsto no art. 7º, XX da Constituição de 1988. (2016, p. 747)

Dentro da igualdade, houve a preocupação em resguardar os Direitos Fundamentais da mulher ao trabalho. O direito ao trabalho é considerado um Direito Fundamental Social, de acordo com o artigo 6º⁴ da Constituição Federal. Os incisos que tratam de proteger a mulher nas relações laborais, contidos no art. 7º da Constituição, são considerados Direitos Sociais Fundamentais. Ao contrário dos Direitos Individuais, ele consiste em regra em uma atuação positiva do Estado. Ou seja, a Constituição atribui ao Poder Público a obrigação de concretizar os Direitos Sociais, garantindo um mínimo existencial.

Dirley da Cunha Junior diferencia Direitos Individuais e Direitos Sociais:

³ Todavia, é pertinente ressaltar que, se por um lado, existiu a preocupação em conceder a igualdade entre homem e mulher no que concerne aos direitos trabalhistas, por outro buscou-se transformar a mulher em uma consumidora em potencial. Mulheres trabalhando significa não sua ascensão, mas também o fato dela passar a ganhar dinheiro e assim consumir produtos e circular a economia. Significa que o legislador não tem somente a intenção de proteger a mulher, mas de resguardar o sistema capitalista. De acordo com o coletivo Não me Kahlo: “A incorporação das mulheres no sistema capitalista é interessante para essa cadeia, porque permite aumentar o público consumidor – segundo um estudo do americano Michael Silverstein, as mulheres controlam ou influenciam ao menos 70% dos gastos com consumo nos Estados Unidos. Essa necessidade de aumento do público consumidor deve ser equilibrada, entretanto com a necessidade de manter os custos – como o pagamento de salários – baixos. E, historicamente, as desigualdades de gênero e de raça serviram a esse propósito.” (2016, p. 73)

⁴ Art. 6, Constituição Federal de 1988: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho** (grifo nosso), a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, a forma desta Constituição.” (Brasil, 1988)

Vê-se, pois, que a força dirigente e determinante dos direitos sociais inverte o objeto clássico da pretensão jurídica fundada num direito subjetivo: de uma pretensão de omissão dos poderes públicos transita-se para uma proibição de omissão ou um dever de atuação. Quer dizer, com o advento da Constituição dirigente e, com ela, do Estado Social, do direito a exigir que o Estado se abstenha de interferir nos direitos do indivíduo transita-se para o direito a exigir que o Estado intervenha ativamente no sentido de assegurar prestações aos indivíduos. (2012, p.760)

O art. 7º (1988) resguarda os diversos direitos trabalhistas, incluindo a proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (inciso XX); a proibição de diferenças de salários devido ao sexo, cor, idade ou estado civil (inciso XXX). Em relação à maternidade⁵ a Constituição disciplinou sobre a licença maternidade a estabilidade da gestante, a última estando nos Ato das Disposições Constitucionais transitórias⁶.

A preocupação do legislador constituinte com a maternidade aparece na licença-maternidade e na estabilidade da gestante. A estabilidade da gestante já existia antes do advento da Constituição de 1988 em acordos e convenções coletivas. A necessidade da estabilidade da gestante ocorreu porque essas trabalhadoras era demitidas simplesmente porque estavam grávidas, pois para o empregador a mulher grávida é sinônimo de onerosidade e não produção. Já a licença maternidade buscou proteger não somente a mulher como também a criança de forma a prolongar a permanência da mãe com o filho, pois assim se garantirá a amamentação por um tempo maior. Além disso, amamentação é uma das causas de redução da mortalidade infantil (CALIL, 2007).

Bilbao Ubillos (2003, p. 03-04) defende a aplicação imediata dos Direitos Fundamentais nas relações privadas. Ele argumenta que é necessário entender que o Estado não é o único ente capaz de privar os particulares das liberdades. A autonomia privada, se exercida em excesso também prejudica os direitos de terceiros. A esfera privada, dotada de poder econômico, detém uma autoridade capaz de submeter e influenciar outras pessoas mais vulneráveis às suas vontades. O poder não se concentra apenas no Estado, mas nos centros privados dotados de poder econômico, sendo que estes estão espalhados pela sociedade. O argumento de que o Estado é o único inimigo da sociedade é falso, isto é, um mecanismo para esconder um outro inimigo: o poder privado.

O direito ao trabalho da mulher é considerado um Direito Fundamental, logo ele possui aplicação imediata tanto em relação ao estado quanto nas relações privadas. A necessidade de

⁵ Art. 7º, Constituição Federal de 1988: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.”

⁶ Art. 10, ADCT: [...] II- fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: [...] b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares existe porque a esfera privada possui um potencial lesivo capaz de prejudicar os indivíduos dessas relações jurídicas. Nas relações de trabalho, essa lesividade torna-se mais presente pelo fato dessa relação ser desigual (o empregador dotado de poder econômico versus o empregado, a parte mais vulnerável dessa relação). Por isso, a necessidade dos Direitos Fundamentais na proteção dos indivíduos nas suas relações privadas, sejam hipossuficientes ou não.

Por outro lado, José João Abrantes (2005) argumenta que a liberdade de empresa possui proteção constitucional assim como os direitos fundamentais dos trabalhadores. Conquanto o empregador esteja em situação de maior vantagem em relação ao empregado, os Direitos Fundamentais do trabalhador não podem prejudicar a atividade da empresa nem gerar o descumprimento do contrato de trabalho. Ele também defende que é preciso conciliar a liberdade do trabalhador com a autonomia negocial. Essa conciliação pode ser feita por meio do princípio da proporcionalidade, que possuem três dimensões: necessidade, adequação e proibição do excesso. Em suma, o equilíbrio contratual é essencial para a preservação dos Direitos Fundamentais.

Léa Calil (2007) afirma que o direito do trabalho da mulher possui um caráter promocional. Portanto, busca-se promover a igualdade entre os indivíduos do sexo masculino e feminino, sendo que a proteção só deverá incidir quando presente as diferenças, como as biológicas e outras que possam existir.

Embora existam as normas constitucionais protetivas do trabalho da mulher, isso não impede que a discriminação continue. Uma matéria no site da Globo.com/economia mostra a diferença de salários entre homens e mulheres:

As mulheres ganham menos do que os homens em todos os cargos. É o que aponta pesquisa salarial da Catho que avalia 8 funções, de estagiários a gerentes. A maior diferença é no cargo de consultor, no qual os homens ganham 62,5% a mais do que as mulheres. Para cargos operacionais, a diferença entre os salários chega a 58%, e para especialista graduado é de 51,4%. Completam o ranking: especialista técnico (47,3%), coordenação, gerência e diretoria (46,7%), supervisor e encarregado (28,1%), analista (20,4%), trainee e estagiário (16,4%) e assistente e auxiliar (9%). Essa disparidade entre os gêneros também pode ser observada na análise da renda da população. Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que a renda média nacional do brasileiro é de R\$ 2.043, mas os homens continuam recebendo mais. Enquanto eles ganham, em média, R\$ 2.251, elas recebem R\$ 1.762 (diferença de R\$ 489). (2017, p. 01)

Lea Calil enumera algumas causas de discriminação:

Mulheres enfrentaram e ainda enfrentam discriminação por questões biológicas, porque têm proporcionalmente menos massa muscular e mais tecido adiposo em seu corpo menos massa muscular e mais tecido adiposo em seu corpo que os homens e,

portanto, são fisicamente mais fracas; porque gestam e dão à luz e, por conta desta contingência fisiológica são discriminadas no mercado de trabalho – algumas vezes, em razão da própria maternidade, quando empresas preferem não contratar mulheres em idade reprodutiva por considerarem incômodas tanto a interrupção para a licença maternidade quanto a estabilidade provisória da gestante, tida como um impedimento ao direito do empregador de poder demiti-las. Outras vezes, a discriminação advém do papel social que a mulher representa no contexto familiar: os empregadores entendem que mulheres não se dedicarão com o mesmo afincamento que seus colegas do sexo masculino ao trabalho porque têm filhos para cuidar; não se empenharão em trabalho fora do horário ou não estarão disponíveis para a viagem a negócios; faltarão ou se atrasarão para levar filhos à escola ou ao médico. (2007, p. 117-118)

Embora existam inúmeras tentativas do ordenamento jurídico de combater a desigualdade entre homem e mulher nas relações de trabalho, esta desigualdade ainda persiste. Porém, não se pode negar os avanços em relação ao acesso da mulher ao mercado de trabalho, mas ainda há muito que se conquistar. Segundo Lea Calil “as mudanças são lentas, porém existem” (2007, p. 118)

Graziele Quadros possui o seguinte posicionamento, que é compatível com a posição deste trabalho:

Conclui-se ainda que um dos pontos que mais precisam ser modificados, não só na legislação, mas na sociedade como um todo, é a questão da maternidade, que a despeito de pertencer à natureza feminina a geração de uma criança, o ônus pela criação dos filhos deve ser compartilhado com os pais, desde a igualdade no que diz respeito à licença-maternidade até outras questões que se refiram ao desenvolvimento infantil, pois, sem sombra de dúvidas, os encargos pela criação de um filho, muitas vezes destinados exclusivamente à mulher, é uma das principais razões pela preferência da contratação de mão-de-obra masculina ao invés da feminina, o que acaba por gerar a discriminação, aqui intensamente discutida. (2011, p. 28)

Diante das argumentações expostas acima, conclui-se que não é suficiente as normas constitucionais e sua aplicabilidade imediata em relação a proteção da mulher no trabalho. A questão da discriminação do trabalho da mulher é um problema estrutural, ou seja, não adianta criar leis protetivas se não há uma mudança cultural da percepção do ser humano em relação à mulher. É necessário desconstruir algumas ideias e condutas que estão enraizadas na sociedade brasileira, como a responsabilidade exclusiva da mulher na criação dos filhos. Enquanto não houver essa mudança de paradigma, poderão existir muitas leis, todavia sem a proteção pretendida. O problema não está na lei, está na conduta do ser humano em enxergar de forma equivocada a posição da mulher.

4 SOBRE A CONDIÇÃO HUMANA

A obra *A condição humana*, de autoria de Hannah Arendt, publicada em 1958, consiste em um relato do desenvolvimento histórico da situação da existência humana na Grécia Antiga e no mundo moderno. A obra, segundo a pensadora teuto-alemã, se limita a duas análises da condição humana no período da Grécia Antiga e no mundo moderno com intuito de compreender como funcionava a condição humana em cada época. E suma, a autora trata do pensamento da Antiguidade clássica e da Idade Moderna para explicar o que é a condição humana nesses períodos para depois apresentar o seu próprio conceito.

4.1 A CONCEPÇÃO DE CONDIÇÃO HUMANA SEGUNDO HANNAH ARENDT

A condição humana diz respeito às formas de vida que o ser humano impõe a si mesmo para sobreviver, isto é, são condições que tendem a suprir a existência dele. As condições variam de acordo com o lugar e o momento histórico do qual ele é parte. (BRAGA, 2016, p. 01)

Dentro da condição humana, Hannah Arendt utiliza a expressão *vita activa* que é:

[...] a vida humana na medida em que se empenha ativamente em fazer algo, tem raízes permanentes num mundo de homens, mundo que ela jamais abandona ou chega a transcender completamente. As coisas e os homens constituem o ambiente de cada uma das atividades humanas, que não teriam sentido sem tal localização; [...] (2007, p. 31)

Dentro da *vita activa* há três atividades fundamentais: labor, trabalho e ação. A *vita activa* consiste em coisas produzidas por essas três atividades humanas. Elas são imprescindíveis para a manutenção do ser humano no mundo. A própria autora justifica o uso dessa expressão:

Com a expressão *vita activa*, pretendo designar três atividades humanas fundamentais: labor, trabalho e ação. Trata-se de atividades fundamentais porque a cada uma delas corresponde uma das condições básicas mediante as quais a vida foi dada ao homem na terra. (2007, p. 15)

O labor é atividade exercida pelo ser humano para suprir as suas necessidades biológicas mais básicas. Ou seja, é o que o ser humano realiza para continuar vivendo. Por

essa razão, a condição humana para o labor é a vida, isto é, ele é condicionado pela necessidade de sobreviver. Quem realiza o labor é o *animal laborans*. O *animal laborans* é aquele que trabalha para realizar as suas próprias necessidades, que se realiza consumindo, saciando os seus desejos e necessidades. (ARENDDT, 2007)

O trabalho consiste na atividade que cria o mundo, ou seja, é um ambiente artificial criado pelo ser humano. É por meio do trabalho que o ser humano cria um mundo além da natureza, ou seja, é a transformação dela pelo sujeito. A condição humana dessa atividade é mundanidade, isto é, a criação de um mundo artificial que irá permanecer apesar da morte do indivíduo. O sujeito nasce, o mundo criado pelo trabalho ali está; ele morre, esse mesmo mundo permanecerá. Quem realiza o trabalho é o *homo faber*.(ARENDDT,2007)

O *homo faber* é aquele que fabrica, que utiliza a matéria e a transforma com sua ação criando um objeto independente que fará parte do mundo. Ele, para criar o artifício humano é um destruidor da natureza, pois é a partir dela que se pega a matéria prima para se criar o mundo artificial. Pode-se afirmar que a sua conduta é violenta e está presente no processo de fabricação do artifício humano. Conclui-se que o *homo faber* é o amo e senhor no mundo, pois ele é o criador que usa a natureza para criar o seu próprio universo. Já o *animal laborans* é amo e senhor das coisas da natureza que ele utiliza para suprir as suas necessidades. (ARENDDT, 2007)

A ação é a atividade que os humanos exercem entre si, é a forma como eles interagem, sem necessidade de coisas ou da matéria. A condição humana da ação é a pluralidade, pois somente pode ser realizada com outros seres humanos. A ação do cidadão no espaço público é a atividade que legitima e dá sentido à política. Somente com a ação que o ser humano se eterniza. E a ação é o que o indivíduo realiza para a transformação do mundo e caso a realize se tornará uma lembrança para a história. (ARENDDT, 2007)

Para a pensadora teuto-americana, o homem é um animal social ou político. Das três atividades (labor, trabalho, ação) a ação é a única atividade que não pode ser imaginada fora de uma sociedade, pois ela depende da existência de outras pessoas. A ação é prerrogativa exclusiva do ser humano.

Essa distinção singular vem à tona no discurso e na ação. Através deles, os homens podem distinguir-se ao invés de permanecerem apenas diferentes: a ação e o discurso são os modos pelos quais os seres humanos se manifestam uns aos outros, não como meros objetos físicos, mas enquanto homens. Esta manifestação, em contraposição à mera existência corpórea, depende da iniciativa, mas trata-se de uma iniciativa da qual nenhum ser humano pode abster-se sem deixar de ser humano. Isto não ocorre com nenhuma outra atividade da *vita activa*. Os homens podem

perfeitamente viver sem trabalhar, obrigando a outros a trabalhar para eles; e podem muito bem decidir simplesmente usar e fruir do mundo das coisas sem lhe acrescentar um só objeto útil; a vida de um explorador ou senhor de escravos ou a vida de um parasita pode ser injusta, mas nem por isto deixa de ser humana. Por outro lado, a vida sem discurso e sem ação – único modo de vida em que há sincera renúncia de toda vaidade e aparência na acepção bíblica da palavra – está literalmente morta para o mundo; deixa de ser uma vida humana, uma vez que já não é vivida entre os homens. (ARENDRT, 2007, p. 189)

Na Grécia Antiga, o labor não era visto como uma atividade fundamental da condição humana, logo a escravidão era permitida para que os escravos realizassem essas atividades de caráter doméstico. Para que os homens possuíssem maior tempo para exercer a ação a escravidão era legitimada. Em síntese, o labor era enxergado como uma atividade que tomava tempo dos seres humanos. A escravidão retira a condição humana, logo os escravos não eram considerados humanos na concepção da Antiguidade Clássica.

Thiago Braga, em seu artigo sobre a Condição Humana, relata sobre a situação do escravo na Grécia Antiga e como os gregos enxergavam com naturalidade a escravidão:

Para os antigos, a “Vita Activa” é ocupação, inquietude, desassossego. O homem, no sentido dado pelos gregos antigos, só é capaz de tornar-se homem quando se distancia da “vida activa” e se aproxima da vida reflexiva, contemplativa. É justamente nessa visão de mundo grega que os escravos não são considerados homens. O escravo ao ocupar a maior parte de seu tempo em tarefas que visam somente à sobrevivência de si e de outros, é destituído do conceito grego de homem, mas por outro lado ele não deixa de ser humano. Portanto, dentro dessa lógica só é homem aquele que tem tempo para pensar, refletir, contemplar. Nietzsche afirma em seu “Humano, demasiado humano” que, aquele que não reserva, pelo menos, $\frac{3}{4}$ do dia para si é um escravo. A base disso encontramos em Sócrates: se é apenas para comer, dormir, fazer sexo, que o homem existe, então, ele não é homem, é um animal. Pois assim era visto o escravo: um animal. Um animal necessário para à formação de “homens”. [...] Para os gregos, a escravidão, do ponto de vista de quem se beneficia dela, - os próprios filósofos da época - salva o homem de sua própria animalidade, e não lhe prende às tarefas pragmáticas. A dignidade humana só é conquistada através da vida contemplativa, reflexiva: uma vida sem compromisso com fins pragmáticos. (2016, p. 01)

A natalidade faz parte da ação e quando alguém nasce existe a chance de surgir algo novo, ou seja, nova pessoa terá a chance de exercer a ação e assim realizar mudanças, acarretando na evolução da sociedade. Segundo Franklin Leopoldo e Silva (2016), em uma “entrevista” sobre Hannah Arendt no Youtube, afirma que a pensadora acreditava que com a natalidade traz o novo mundo e a morte leva com ela o velho mundo.

Por isso, a importância da natalidade e da mortalidade, pois com o nascimento é possível se iniciar algo que possa melhorar a realidade no mundo contemporâneo. Esse começo é algo inerente a ação, porque existe a possibilidade do indivíduo por meio dela iniciar algo diferente. Portanto, conclui-se que a ação é a capacidade do sujeito de escolher

um novo início, de se opor a um estado de coisas e escrever uma nova história, fazendo com que a sociedade seja dinâmica e possa melhorar. (PRANDINI, 2006)

A condição humana, para ser plena, depende do exercício dessas três atividades: trabalho, labor e ação. Caso uma se sobreponha a outra, a condição humana estará comprometida. Uma das preocupações de Hannah Arendt é que a ação vem perdendo espaço no mundo contemporâneo. A ação é que faz o homem ser um animal político e no entanto há uma perda de interesse dele em exercer a política. Jane Jete explica como a ação tem perdido espaço no mundo moderno:

A Era Moderna substituiu a ação pela fabricação, uma vez que a imprevisibilidade dos resultados e a irreversibilidade dos feitos característicos da ação a fazem inútil a um mundo preocupado com produtos e lucros. Para o fabricante do século XIX, a função do Estado é a defesa dos que têm alguma propriedade contra os que não têm nenhuma, e não a pluralidade humana. Mais a mais, a inversão cristã entre ação e contemplação foi útil a esses fabricantes: é necessário primeiro a idéia do objeto para depois se construí-lo. Por isso, a fabricação prescinde da ação, mas não da contemplação. Para que os lucros soassem, era necessária a estabilidade política, algo frontalmente contrário à ação, que é, por sua natureza, irreversível e instável (1999, p. 56)

Segundo Moisés Rodrigues da Silva (2011, p. 13) a vitória do produtor de bens (*homo faber*) sobre o animal político leva a concluir que o humano dominante não é o político. Essa vitória do *homo faber* acarreta na promoção do *animal laborans* como o mais importante dos tempos modernos. O *animal laborans* como protagonista significa a despolitização do ser humano. Ele está tão focado em suprir as suas necessidades e passa a não se importar com os assuntos mundanos. Com o seu isolamento e desinteresse pela política, percebe-se um ser humano covarde, incapaz de realizar a política, pois esta como já exposto somente se realiza entre seus pares e não isoladamente como o labor.

A partir da preocupação com a perda do espaço público Hannah Arendt (2007) traz o seguinte conceito: o de sociedade de massas. Consiste na incapacidade dos indivíduos de se organizarem em prol de um objetivo em comum. A sociedade de massas se caracteriza em um comportamento em comum, mas esse não se origina da união de seus integrantes mas de comportamentos individuais que se assemelham. É um bloco de pessoas que possuem os mesmos comportamentos sem buscar uma interação. A sociedade de massas utiliza o espaço público, porém realizar a política.

Esse comportamento compromete a ação, impedindo o indivíduo de ser um animal político. Em suma, a sociedade de massas é um perigo para a ação e o espaço público pois

torna o homem incapaz de se organizar politicamente. Para a pensadora, o ser humano perde a sua subjetividade e perde o seu poder de pensar e questionar.

Nas origens do Totalitarismo, publicado em 1951, Hannah Arendt também trata das sociedade de massas e como elas se caracterizam pela indiferença das pessoas em relação a assuntos políticos:

As massas não se unem pela consciência de um interesse comum e falta-lhes aquela específica articulação de classes que se expressa em objetivos determinados, limitados e atingíveis. O termo massa só se aplica quando lidamos com pessoas que, simplesmente devido ao seu número, ou à sua indiferença, ou a uma mistura de ambos, não se podem integrar numa organização baseada no interesse comum, seja partido político, organização profissional ou sindicato de trabalhadores. Potencialmente, as massas existem em qualquer país e constituem a maioria das pessoas neutras e politicamente indiferentes, que nunca se filiam a um partido e raramente exercem um poder de voto. (1998, p. 361)

Por essa razão que a preocupação de Hannah Arendt em relação a perda do espaço público no mundo contemporâneo é pertinente. É por meio da ação que se realiza a política e consequentemente reivindica-se uma realidade melhor. Com a perda desse espaço e da política, a sociedade está vulnerável a constante violação de direitos fundamentais. Ou seja, uma sociedade despolarizada é uma sociedade ameaçada democraticamente, dando espaço à regimes totalitários. Percebe-se o seguinte: por mais que a política não seja algo agradável, ela é necessária, por mais que o sujeito negue a política ela está presente em quase todos os momentos sem que ele perceba e quanto mais ele é alheio a ela, está exposto a um perigo maior, sem perceber.

Fábio Abreu fundamenta o posicionamento acima:

É esse indivíduo massificado que será o ‘princípio e o fim’ do totalitarismo, pois é a partir dele que se abrem as possibilidades de um regime de governo nunca antes experienciado. É para garantir o domínio total que se deve procurar “aperfeiçoar” o homem da massa, fazendo com que ele, cada vez mais, se transforme em um ser coeso e de atitudes previsíveis. Assim, as massas será a força que irá alimentar a máquina totalitária para alcançar seu objetivo de dominação e transformação total da raça humana. Portanto, a ruptura com a realidade pode ser compreendida como o primeiro elo na cadeia de fenômenos, tais como a vitória do animal laborans, a massificação humana e o advento da uniformidade de pensamento, que culminaram com a crise do século XX e o desinteresse em parar-para-pensar. (2008, p. 89)

Nesse gancho, vale tratar da ideia de liberdade que para Hannah Arendt é distinta do senso comum. Para ela, o ser humano livre é aquele que não vive somente em função tão somente do labor e do trabalho. Ou seja, quando ele se despe da necessidade de viver em função de suprir as suas necessidades individuais. No momento que ele deixa de viver em função de si mesmo e passa a ter necessidade de contribuir com algo fora do seu nicho ele é

livre. A pessoa que vive em função de si mesma, é uma pessoa sem liberdade pois ela é incapaz de se libertar da necessidade de somente agradar a si mesmo e aos seus entes. (ARENDR, 2007)

Poderia se questionar se Hannah Arendt possui uma concepção idealizada de liberdade. A princípio sim, mas a sua ideia não deixa de desafiar o indivíduo que a lê. Muitas pessoas entendem que liberdade se limita a posse de recursos financeiros, pois acredita-se que com dinheiro se possa consumir bens de forma livre. Todavia, se houver uma reflexão mais profunda, percebe-se que esse conceito individualista de liberdade é aprisionador, porque a pessoa está em função de suas próprias necessidades sem observar o que está além de si mesmo. Enquanto o ser humano continuar focado apenas em suas necessidades ele não será uma pessoa livre.

4.2 ESFERA PÚBLICA E ESFERA PRIVADA

Hannah Arendt (2007) em sua obra traz os conceitos de esfera pública e privada. A esfera pública é o espaço onde os indivíduos exercem a atividade ação e todos são iguais sem a necessidade de comando e violência, no qual era exercida a sua cidadania. Enquanto na vida privada o produto era um artefato ou bem de consumo, a atividade da vida pública formava o ser humano.

A esfera pública, local onde se exerce a ação, não se limita a um espaço público como uma praça, por exemplo. A esfera, para ser considerada pública, tem que ser o local em que é exercida a ação, uma atividade política. Portanto o que define a esfera pública é a ação e não a localização de um bem público. Uma sala de jantar pode se tornar um espaço público se as pessoas que estão nela exercerem um papel político, tornando o espaço privado como um alvo de discussões políticas. De forma que uma floresta e uma praça se torna um espaço público se nesse lugar é objeto de ação. Se essa praça ou floresta é usada pra lazer e outras atividades, não há que se falar em esfera pública. (BENHABIB, 1993)

A esfera pública, segundo a autora teuto-americana, consiste no mundo da descoberta em que as pessoas se revelam umas para as outras em que há interação, o indivíduo fala e é ouvido. É por meio da ação que se realiza a natalidade e pluralidade, que são duas das condições humanas. Para a pensadora ambas são realizadas no mesmo momento que a ação e o discurso, e na prática da liberdade em sua forma plena. (CARVALHO, 2008)

A esfera pública e a esfera privada não são tão delimitadas no mundo contemporâneo. O privado tem ocupado o espaço público, ou seja, a concepção de que o espaço público é da ação não tem vigorado. Atualmente, o trabalho e o labor não se restringem a esfera privada. Benhabib, (1993) ao interpretar Hannah Arendt, afirma que os processos econômicos até então restritos ao ambiente familiar ultrapassaram a esfera privada, tornando-se assunto público.

Segundo Benhabib (1993), Arendt não vê essa invasão do espaço público de assuntos privados de uma forma positiva. Para ela o espaço público se transformou em um pseudo espaço em que as pessoas interagem entre si mas não atuam no sentido de realizar a ação. Os indivíduos usam os espaços para serem produtores econômicos, consumidores, moradores urbanos e os frequentadores do espaço público o usam para fins de transporte e entretenimento.

Se os homens na Grécia Antiga eram livres para exercer a ação por outro lado os escravos e as mulheres eram sacrificados em sua liberdade para que esses mesmos homens exercessem suas atividades políticas. Logo, a ação não era para todos, mas para uma parcela. Um espaço que só está disponível para poucos realizarem ação não pode ser denominado como espaço público. De acordo com Mariana Prandini:

Hannah Arendt apresenta, em *A condição humana*, a configuração das esferas pública e privada, tal como vivenciadas pelos gregos, a fim de elaborar uma crítica contundente ao que ela identificou, no mundo moderno, como a “ascensão do social”. Na Grécia antiga, vigorava uma rígida e nítida separação entre o espaço privado e o espaço público, distinção essa que garantia a dignidade da política, que ficava circunscrita à esfera pública. O espaço privado se caracterizava, segundo a descrição de Hannah Arendt, como o local de satisfação das necessidades básicas, fisiológicas, do homem. Ou seja, a esfera privada era a esfera das necessidades da vida e nela o chefe de família imperava com poderes incontestes, subjugando mulheres, escravos e crianças, que, de uma forma ou de outra, garantiam a satisfação de suas necessidades vitais básicas. (2006, p. 03)

A emancipação dos trabalhadores e das mulheres que antes eram questões privadas se tornaram questões políticas. Segundo Seyla Benhabib, (1993) essa concepção de que espaço público se restringe somente a assuntos de natureza pública está ultrapassada. Para ela esse conceito restrito de Hannah Arendt não é compatível com a essência de sua obra, *A condição humana*. Para a professora norte-americana condutas como trabalho e mão de obra podem se tornar assuntos discutidos no espaço público se forem colocadas sob o ponto de vista de que a relação de trabalho é desigual (de um lado o empregador dotado de poder econômico, de

outro o empregado subordinado aos interesses do empregador). Questões aparentemente privadas que violem Direitos Fundamentais devem se tornar questões de interesse público.

A Constituição Federal, no Título II, abarca os Direitos e Garantias Fundamentais. Esses não se restringem somente aos direitos coletivos. Os direitos individuais também são considerados Direitos Fundamentais. Por mais que sejam privadas elas de alguma forma afetam o interesse público, pois essas questões fazem parte da condição humana e em consequência promove a dignidade do ser humano. Além disso, com a evolução social, novas necessidades surgem, ou seja novos direitos precisam ser disciplinados, por isso que os direitos fundamentais são subdivididos em categorias como os individuais, sociais, políticos, dentre outros.

A consciência ética coletiva, como fundamento filosófico último dos direitos fundamentais, não é um fenômeno estático, paralisado no tempo. Ela amplia-se e aprofunda-se com o evoluir da História. Se a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, a impor o aparecimento dos primeiros direitos humanos, relativamente às liberdades públicas, a exigência de condições sociais aptas a propiciar a realização de todas as virtualidades do ser humano é, assim, intensificada no tempo e traduz-se, necessariamente, pela formulação de novos direitos fundamentais. É esse movimento histórico de expansão e afirmação progressiva dos direitos humanos fundamentais que justifica o estudo de sua evolução no tempo. Daí falar-se em "gerações" ou "dimensões" de direitos, ou seja, em direitos de primeira, de segunda e de terceira geração ou dimensão, que correspondem a uma sucessão temporal de afirmação e acumulação de novos direitos fundamentais. Isso leva, por conseguinte, a uma consequência fundamental: a irreversibilidade ou irrevogabilidade dos direitos reconhecidos, aliada ao fenômeno de sua complementaridade. Quer dizer, o progressivo reconhecimento de novos direitos fundamentais consiste num processo cumulativo, de complementaridade, onde não há alternância, substituição ou supressão temporal de direitos anteriormente reconhecidos. (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 613-614)

E isso não é algo negativo, muito pelo contrário. Embora a concepção de Hannah Arendt seja inspiradora, não quer dizer que tudo que está relacionado ao privado não seja fundamental. Pelo contrário, direitos individuais também são direitos fundamentais, tanto que a Carta Magna de 1988 dedicou o art. 5º a esses direitos individuais de forma exaustiva. Portanto, A ideia de Condição Humana proposta por Hannah Arendt pode ser usada para a proteção de Direitos Fundamentais privados.

5 CONDIÇÃO HUMANA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Dignidade da Pessoa Humana é considerada como um princípio fundamental de acordo com a Constituição Federal de 1988. Não é uma tarefa simples delimitar um conceito

exato do que seja dignidade da pessoa humana. Aliás, esse conceito é variável, pois cada ser humano possui a sua concepção de dignidade da pessoa humana. Para alguns, ter uma vida digna consiste em possuir dinheiro para se sustentar e obter bens; outros consiste no acesso a bens públicos e o mínimo para sua subsistência, e assim por diante. Ingo Sarlet, embora afirme que não é simples conceituar a dignidade, se arrisca a expor seu próprio conceito em sua obra:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2006, p. 60)

De acordo com Ana Cristina Bastiani e Daniele dos Santos (2015, p. 283) a dignidade da pessoa humana se baseia na condição humana para que assuma a força e importância que possui para o Ordenamento Jurídico Brasileiro. Sarlet (2006) afirma que a dignidade da pessoa humana está ligada à pessoa humana. A dignidade da pessoa humana, segundo as autoras, fundamenta a existência dos direitos fundamentais. Pode-se arriscar que para Hannah Arendt (2007) a dignidade da pessoa humana existe quando há o exercício de forma equânime das três atividades fundamentais: trabalho, labor e ação. Como já exposto anteriormente, cada uma dessas atividades corresponde a condições essenciais para a manutenção do ser humano no mundo.

Sarlet, ao tratar brevemente de Hannah Arendt, em sua obra *A dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*, defende que a dignidade da pessoa humana não se restringe a um direito individual do ser humano, devendo ser exercida em sua pluralidade, por meio da ação:

Em verdade – e tal aspecto consideramos deve ser destacado – a dignidade da pessoa humana (assim como – na esteira de Hannah Arendt – a própria existência e condição humana), sem prejuízo de sua dimensão ontológica, e de certa forma, justamente em razão de se tratar do valor próprio de cada uma e de todas as pessoas, apenas faz sentido no âmbito da intersubjetividade e da pluralidade. Aliás, também por esta razão é que se impõe o seu reconhecimento e proteção pela ordem jurídica, que deve zelar para que todos recebem igual (já que todos são iguais em dignidade) consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade, o que, de resto, aponta para a dimensão política da dignidade, igualmente subjacente ao pensamento de Hannah Arendt, no sentido de que a pluralidade pode ser considerada como *a* condição (e não apenas como uma das condições) da ação humana e da política. (2006, p. 54)

Léa Calil (2007, p. 86) argumenta que a finalidade do direito é a pessoa humana, isto é, ela convivendo socialmente e não de forma isolada. Todo ordenamento jurídico é construído com escopo de possibilitar a convivência harmoniosa entre as pessoas inseridas na sociedade. Essa harmonia possui como base a liberdade e a igualdade.

O Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana é universal, ou seja todo indivíduo tem direito a sua proteção, mesmo que ele tenha violado direitos de outrem. Muitos acreditam que os Direitos Fundamentais devem funcionar de forma restrita, isto é, para pessoas que cumprem a lei, quem está fora desse requisito não merece essa proteção, pois seria uma forma de estimular a cometer mais delitos. Isso é um equívoco, pois o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser excludente, porque caso contrário, até essas pessoas consideradas merecedoras perderão esses direitos.

6 A CONDIÇÃO HUMANA E O DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER

O Direito tem como base a proteção da Condição Humana. Isto é, o direito deve se adequar a condição humana e não o contrário. O princípio há uma semelhança com a teoria egológica de Carlos Cossio. Essa teoria tem como objeto de estudo a conduta humana concebida como liberdade em interferência subjetiva e não a norma como o principal. Ela tem como proposta enxergar um direito por um viés distinto do direito positivado. (SETUBAL; SOUZA, 2011)

Sobre a premissa de seu método, Cossio sintetiza:

Con esto queremos decir que la valoración jurídica no está en la ley en cuanto fórmula gramatical creada. La ley así entendida es un producto, es un texto, es en suma un objeto mudanal y, por lo tanto, no puede contener ni la existencia ni la base de sustentación de la valoración jurídica que es un objeto egológico; la ley así entendida sólo es el lugar de sustentación de outro sentido (pero no de su existencia): del sentido lógico de un concepto normativo porque la ley en sí es un concepto normativo y nada más. La valoración jurídica de la ley estuvo originariamente en los legisladores cuando la sancionaron y está otra vez originariamente en el juez cada vez que éste la interpreta, aunque sean valoraciones de diferente contenido- ya veremos luego con qué alcance – porque ahora se toma a la ley en cuanto es conducta efectiva y no fórmula gramatical, no le puede dar ni quitar al Juez la vivencia de esse sentido en que consiste para él la existencia de la valoración jurídica.” (1954, p. 101)⁷

⁷ Tradução livre da autora: “Com isso queremos dizer que a valoração jurídica não está na lei enquanto fórmula gramatical criada. A lei assim entendida é um produto, é um texto, é em suma um objeto mundano e, portanto, não pode conter nem a existência nem a base de sustentação da valoração jurídica que é um objeto

Em regra, O Direito deve se alinhar à realidade, e não a realidade ser completamente submissa ao direito. Claro que é necessário que os indivíduos cumpram a lei como forma de conviver em harmonia. Porém, uma sociedade estritamente legalista, que se resume a obedecer as leis independente do caso concreto tende a cometer arbitrariedades.

O site da revista Veja publicou uma matéria em que uma mulher grávida foi demitida por justa causa porque utilizou cosméticos da empregadora. Se analisar o art. 27⁸ da Lei Complementar 150/2015 que trata das hipóteses de justa causa, a conduta da empregada se encaixa em um dos incisos. Contudo, por razões de bom senso, a sua conduta é desproporcional a penalidade de justa causa, que é a mais grave do Direito do Trabalho. Deve-se colocar o que é mais importante; o direito fundamental à estabilidade da gestante e o direito do empregador de não ter seus pertences usados.

A empregadora poderia aplicar uma pena mais branda como uma advertência, por exemplo. Aplicando a justa causa ela não estará afetando a gestante, somente, mas ao nascituro que não tem responsabilidade na conduta da mãe. Deve-se analisar qual direito deve ser melhor resguardado: o da empregada gestante ou da empregadora. Abaixo um trecho da matéria:

Uma **empregada doméstica grávida** de cinco meses foi demitida **por justa causa** pela patroa no **Distrito Federal**. Na ocasião, a empregadora, uma servidora pública de Brasília, alegou que a funcionária foi despedida por ter utilizado produtos de seu uso pessoal sem autorização, o que violou a relação de confiança que existia entre elas. [...]

O caso foi parar na Justiça, pois a doméstica entrou com ação para reverter a dispensa com justa causa – quando não há pagamento integral de verbas rescisórias e o funcionário perde o FGTS e seguro-desemprego. Em uma primeira sentença, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região deu ganho de causa à empregada, por entender que a dispensa por justa causa era desproporcional, e condenou a empregadora ao pagamento de verbas rescisórias e de indenização relativa à estabilidade da gestante. [...]

Mas a patroa recorreu, e, em sentença publicada na semana passada, a Quarta Turma do TST acolheu o recurso da empregadora e julgou válida a dispensa por justa causa. No recurso ao TST, a servidora pública sustentou que o TRT violou o princípio da isonomia ao dispensar tratamento diferenciado à doméstica em razão da

egológico; a lei assim entendida, só é o lugar de sustentação de outro sentido (mas não de sua existência): do sentido lógico de um conceito normativo porque a lei em si é um conceito normativa e nada mais. A valoração jurídica da lei esteve originariamente em los legisladores quando a sancionaram e está outra vez originariamente no juiz cada vez que este a interpreta, embora sejam valorações de diferentes conteúdos – já veremos logo com que alcance – porque agora se torna a lei enquanto é conduta efetiva e não fórmula gramatical, não pode dar nem remover do juiz a vivência desse sentido em que consiste para ele a existência da valoração jurídica.”

⁸ De acordo com esse artigo a empregada gestante cometeu um ato de improbidade. Se todo ato de improbidade se resumisse a usar produtos do empregador, o Brasil não teria tanto problema com corrupção. Eis a literalidade do art. 27: ‘Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei: [...]II - prática de ato de improbidade;’ (BRASIL, 2015)

gravidez, “considerando-a imputável”. “A falta grave praticada é única, não podendo ser relativizada em atenção a quem a cometeu”, contestou. (2017, p. 01)

A finalidade de expor a matéria da Veja é de mostrar a importância de compreender o direito como conduta e não como norma. Analisando o fato de forma positivista, a empregada gestante cometeu um fato típico ensejador da justa causa. Contudo, deve-se analisar o fato em si e seu efeito lesivo. Como o ato da empregada não foi algo que causou grandes prejuízos a sua empregadora, a aplicação da penalidade da justa causa obedece a lei, todavia, não realiza a justiça, pelo contrário, lesa o direito fundamental da gestante.

A condição humana é um instrumento de concretização dos Direitos Fundamentais. Como a proteção do trabalho da mulher é um direito fundamental não poderia ser diferente. A conquista desse direito é fruto da ação exercida no espaço público, ou seja lutas para que os direitos das mulheres sejam resguardados e promovidos. Essa luta transforma e melhora o meio social, garantindo a proteção dos Direitos Constitucionais Fundamentais. (BASTIANI; SANTOS, 2015). Portanto, pode-se concluir que sem o exercício da ação e do discurso não haveria no que falar em emancipação da mulher. Foi a ocupação delas no espaço público que foi o impulso para a conquista de diversos direitos.

Não é somente função do Estado de protetor e promovedor dos direitos fundamentais. A atividade do cidadão é muito importante não para preservação e avanço como para deter possíveis violações. Por essa razão, o sujeito ao exercer a ação estará agindo para a proteção e preservação desses direitos.

Ana Cristina Bastiani e Daniela dos Santos escreveram um artigo em que relacionam a condição humana com o direito fundamental ao meio- ambiente, argumentando que a proteção deste preservava a condição humana. Nessa passagem elas defendem a importância da ação do sujeito para a manutenção desses direitos:

É importante esclarecer que o Estado deve prever na sua Lei Maior a proteção a um meio ambiente saudável, essencial à vida humana e promover mecanismos para a efetiva proteção. Porém, a relevância da consciência humana e ações conscientes para preservar o meio são fundamentais para que a preservação do meio seja uma realidade. Preservar o meio ambiente, do qual o próprio homem depende trata-se de uma responsabilidade social comum a todos. (2015, p. 289)

É possível utilizar o raciocínio das autoras em relação a outros direitos fundamentais. Ao realizar esse trabalho coletivo de preservação, os indivíduos estarão realizando a justiça social. Não adianta o Estado agir e o indivíduo continuar passivo. Até porque o Poder público

brasileiro não é muito ativo na proteção dos direitos fundamentais. Por isso, é necessário a atitude dos cidadãos, pois é por meio das ações humanas que a evolução da humanidade acontece (BASTIANI; SANTOS, 2015).

A exclusão de mulheres não só violam direitos como também ajuda a perpetuar uma situação de empobrecimento e miséria humanas. De acordo com Lea Calil, quanto mais um país é pobre maior a segregação das mulheres e a precarização da sua situação.

[...] tratar mulheres e homens diferentemente, tratar mulheres como cidadãos de segunda categoria, pagando-lhes salários inferiores, fere o princípio da dignidade humana e serve como mecanismo de perpetuação da miséria, da pobreza e da má distribuição de renda. Ainda que a visão dos direitos trabalhistas seja utilitária de pessoas que imaginam nada ter a ver com a problemática do trabalho feminino, o pagamento de salários mais baixos às mulheres acentua diferenças sociais e, deste modo, impede o desenvolvimento do país. Ou seja, quando um grupo que é discriminado perde, não perde apenas para este grupo, mas toda a sociedade em que ele está inserido e que, se não o discrimina diretamente, não se importa com que outros grupos o façam. (2007, p. 121)

Portanto, conclui-se que é por meio da ação que se questiona, reivindica e se conquista direitos. Essa ação deve ser inclusiva, ao contrário da concepção grega que excluía as mulheres. As mulheres devem ser incluídas na esfera pública não somente para lutar pelos seus direitos, mas para garantir a preservação dos seus direitos na sociedade e evitar que sejam violados tanto pelo Poder Público quanto pelos particulares. Elas devem entender que a realização da política, por meio da ação, é a forma de garantir a sua dignidade e a sua não invisibilidade. A ação deve ser usada como um instrumento de defesa, uma forma de mostrar que as mulheres estão atentas, que nenhum direito será violado, pois a sociedade estará desperta para impedir. Excluir as mulheres do espaço público é ameaçar o Estado Democrático de Direito.

7 CONCLUSÃO

Os Direitos Fundamentais e a Condição Humana possuem uma estreita relação. Afinal a condição humana é base para o desenvolvimento da dignidade humana e dos Direitos Fundamentais que a protege. Embora a ideia de Condição Humana possui um caminho distinto de explanação dos Direitos Fundamentais, no final suas intenções se convergem.

O objetivo do desenvolvimento da premissa da condição humana é afirmar que os requisitos que a compõe fazem com que o ser humano possua uma existência digna. Os

Direitos Fundamentais não deixam de ser requisitos que compõe a dignidade da pessoa humana.

Todavia, para que haja a permanência dos Direitos Fundamentais e a Condição Humana não basta somente a atuação do Estado. Os indivíduos através da ação realizam a política na esfera pública. É por meio dela que se realiza a justiça social e a luta pelos direitos fundamentais e a conservação da dignidade da pessoa humana. Por isso, a realização conjunta do Estado e da sociedade são essenciais para a preservação desses direitos.

Por essa razão que Hannah Arendt demonstra preocupação com a perda do espaço público. Quanto mais uma sociedade é despolitizada mais chances de estarem vulneráveis a governos teocráticos. Além disso, dá espaço ao surgimento da sociedade de massas que é decorrente do desinteresse pela política.

A perda do espaço público constitui o fim da política para Hannah Arendt. E o fim da política representa um perigo para a sociedade. É preciso entender o quanto a política afeta a vida do cidadão e a ausência dela o faz de maneira negativa. O indivíduo não pode desprezar a política, é ela que garante a sua sobrevivência no mundo e preserva a sua Condição Humana.

Pode-se tirar as seguintes lições ao ler a obra A Condição Humana: A autora quis dar um alerta de que a ação está perdendo espaço no mundo contemporâneo. As pessoas não se interessam em praticar a ação, fazer a política, ver e ser visto e assim participar de algo que trará mudanças e dessa forma deixar um mundo melhor para as próximas gerações. Claro que existem pessoas interessadas na política, mas a maioria prefere se comportar tão somente como o *animal laborans*: realizar o labor para suprir as suas necessidades, consumir e acreditar que possui uma vida plena.

É importante que as mulheres ocupem o espaço público e estejam atentas para que nenhum dos seus direitos sejam violados, pois para a preservação do Estado Democrático de Direito é essencial que as mulheres tenham igualdade de direitos. Uma sociedade que não se preocupa com a igualdade das mulheres é uma sociedade com dificuldades de desenvolvimento social. Logo, quem se prejudica não é somente as mulheres mas a Nação em diversos aspectos.

Mesmo que existam avanços em relação a proteção ao trabalho da mulher a discriminação ainda persiste em relação a ela no mercado de trabalho. Por isso, a presença das mulheres na esfera pública não é somente relevante para que elas possuam direito ao trabalho,

mas para garantia de uma condição humana digna. Elas não devem estar satisfeitas como o já conquistado, porque há o problema da efetivação dos seus direitos e essa tarefa não é fácil de ser cumprida se as mulheres não exercerem o seu papel de animal político.

Portanto, a sociedade deve valorizar a política e perceber o quanto ela influi em suas próprias vidas. Uma sociedade despreocupada com ela, dará vazão a regimes totalitários e a consequente violação dos seus direitos. É preciso sempre estar atento. Uma sociedade despolitizada é uma sociedade de massas vulneráveis aos diversos ataques quanto aos seus direitos.

REFERÊNCIAS

- ABRANTES, José João. **Contrato de trabalho e Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007
- _____. **As Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BASTIANI, Ana Cristina Bacega de; SANTOS, Daniela dos. **A condição humana e o respeito à dignidade na proteção do direito ao meio ambiente saudável previsto pelo artigo 225 da Constituição Federal**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7170/4069>> Acesso em 17 ago. 2017
- BENHABIB, Seyla. **Feminist theory and Hannah Arendt's concept of public space**. History of The Human Sciences. Londres, v. 06, n. 02, maio. 93. Disponível em <<https://campuspress.yale.edu/seylabenhabib/files/2016/05/Feminist-Theory-and-Hannah-Arendts-Concept-of-Public-Space-2dpmmo2.pdf>> Acesso em 08 ago. 2017
- BILBAO UBILLOS, Juan María. En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In SARLET, Ingo Wolfgang (org.) **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003
- BRAGA, Thiago Rodrigues. **“A condição Humana” de Hannah Arendt**. Disponível em <http://www.institutosapientia.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=1157:qa-condicao-humanaq-de-hannah-arendt&catid=31:general&Itemid=110> Acesso em 20 ago. 2017
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 14 jul. 2017
- _____. **Lei 9029/1995**, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/LEIS/L9029.htm>>. Acesso em: 19 fev. 2017.
- _____. **Lei Complementar 150/2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm> Acesso em 19 ago. 2017
- CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **Direito do trabalho da mulher: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática**. São Paulo: LTr, 2007.
- CARVALHO, Lucas Correia. **Esfera pública e esfera privada: uma comparação entre Hannah Arendt e Jürgen Habermas**. Revista Habitus: Revista eletrônica dos alunos em graduação em Ciências Sociais –IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 6, n.1, dez. 2008. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/download/11291/8241>> . Acesso em 21 ago. 2017

COSSIO, Carlos. **La Valoración Jurídica y La Ciencia del Derecho**. Buenos Aires: Ediciones Arayú, 1954

CUNHA JUNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. 6.ed. Salvador: JusPODIVM, 2012

FIORATI, Jete Jane. **Os Direitos do Homem e a Condição Humana no pensamento de Hannah Arendt**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 36, n. 142, abr./jun. 99. Disponível em < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/475/r142-07.PDF?sequence=4> > Acesso em 06 ago. 2017

FRAGA ASSIS, Mariana Prandini. **Uma apreciação feminista da teoria Arendtiana**. Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC, v.03, n. 01 (01), ago./dez. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/viewFile/13497/12370>>. Acesso em: 27.07.17

GLOBO, Portal. **Mulheres ganham menos do que os homens em todos os cargos, diz pesquisa**. Disponível em < <http://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/mulheres-ganham-menos-do-que-os-homens-em-todos-os-cargos-diz-pesquisa.ghtml> > Acesso em 07 ago. 2017

GUERRA, Marciano. **Aspectos fundamentais da obra A Condição Humana de Hannah Arendt**. Revista Filosofazer, Passo Fundo, n. 41, jul./dez. 2012. Disponível em < filosofazer.ifibe.edu.br/index.php/filosofazerimpressa/article/download/63/60 >. Acesso em 27 jul. 2017

MALLET, Estevão. **Igualdade e discriminação em direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. cap.17. #MEUAMIGOSECRETO: Feminismo além das redes/ [Não me Kahlo] Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016

PASSOS, Fábio Abreu. **A implicação política da faculdade de pensamento na filosofia de Hannah Arendt**. 2008. 191 f. Dissertação (mestrado em filosofia). Departamento de filosofia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008

QUADROS, Grazielle de Matos. **A discriminação do trabalho da mulher no Brasil**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/grazielle_quadros.pdf >. Acesso em: 14 fev. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral os direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006

SETUBAL, Alexandre; SOUZA, Valnei Mota Alves de. A Metodologia da Pesquisa no Direito em Carlos Cossio. In PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CERQUEIRA, Nelson; (coord). **Metodologia da pesquisa em Direito e Filosofia**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 42-56

SILVA, Franklin Leopoldo e. **Quem somos nós? Hannah Arendt por Franklin Leopoldo e Silva**. Youtube, 02 jul. 2016. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=OCZCKiEb3-o&t=2515s>> Acesso em 31 ago.2017

SILVA, Moisés Rodrigues da. **O homem e a política em A Condição Humana**. Revista Estudos Filosóficos, São João Del Rey, n. 06, 2011. Disponível em <https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art1_rev6.pdf> Acesso em 29 ago. 2017

VEJA, Portal. **Grávida é demitida por justa causa por usar creme da patroa**. Disponível em<<http://veja.abril.com.br/economia/gravida-e-demitida-por-justa-causa-por-usar-creme-da-patroa/>> Acesso em 19 ago. 2017